



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2012

(Apensado: PL n. 6.005/2013)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca (SESAP) e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca (SENAP).

Autor: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa à criação do Serviço Social de Aquicultura e Pesca – SESAP e do Serviço Nacional de Aprendizagem de Aquicultura e Pesca – ENAP. Para tanto, define as respectivas estruturas organizacionais, inclusive composição dos seus conselhos nacionais e as suas correspondentes fontes de renda.

À Confederação Nacional dos Pescadores – CNP é atribuído o encargo de criar, organizar e administrar as duas entidades, em razão do qual lhe são destinados dez por cento de todas as receitas do SESAP e do SENAP, a título de taxa de administração superior.

As duas entidades teriam personalidade jurídica de direito privado e deveriam gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas de suas respectivas competências, em estreita cooperação com órgãos do poder público e instituições da iniciativa privada.

Ao SESAP competiria a promoção social do trabalhador da aquicultura e da pesca nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, enquanto que ao SENAP competiria a aprendizagem profissional do trabalhador da aquicultura e da pesca nos campos da preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

O projeto menciona, dentre as fontes de renda das entidades, uma contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades de aquicultura e pesca.

A arrecadação e a fiscalização desta contribuição seriam realizadas, ordinariamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, admitido o recolhimento direto por meio de convênios e sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

A partir da vigência, cessariam de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade de recolhimento das atuais contribuições das empresas de aquicultura e pesca ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que terão seus patrimônios mobiliários e imobiliários preservados e ficarão exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores em aquicultura e pesca, facultando-se, todavia, a celebração de convênios destinados a esse fim, em caráter transitório, nas respectivas unidades.

Está apensado à proposição principal o PL nº 6.005, de 2013, de idêntico teor.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural –CAPADR rejeitou ambas as proposições. No entender do então relator da matéria, Deputado Josué Bengtson, as entidades já existentes do chamado “Sistema S” (SESI, SENAI e SENAR) têm realizado excelente trabalho em prol da capacitação profissional e da qualidade de vida dos trabalhadores da pesca e da aquicultura, e que as novas entidades que se pretende criar dividiriam recursos e esforços e desarticulariam a organização existente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP também rejeitou ambos os projetos. O relator da matéria, Deputado Laércio Oliveira, considerou despicienda a criação de serviços sociais e de aprendizagem veiculados às atividades exclusivas de aquicultura e pesca, visto já existirem importantes entidades representativas do sistema sindical voltadas diretamente para a capacitação desse público.

A Comissão de Finanças e Tributação –CFT opinou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.483, de 2012, principal, e do Projeto de Lei nº 6.005, de 2013, apensado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

De igual modo, nada vejo nos textos das proposições que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material.

No entanto, quanto á juridicidade, não vejo conformidade da matéria com o direito. Com efeito, o chamado “Sistema “S” teve como motivação a oferta de programas de formação profissional e de promoção social do trabalhador do setor, por serviços sociais autônomos geridos, regulados e vinculados ao sistema sindical patronal. Ora, os projetos de lei em exame afiguram-se injurídicos, pois autorizam a criação de serviço social autônomo por entidade de classe de trabalhadores, mas financiado por empregadores, ou seja, as empresas de aquicultura e pesca (categoria econômica) deverão destinar contribuição incidente sobre a folha de salário (2,5%) para serviços sociais

autônomos geridos pela Confederação Nacional dos Pescadores, entidade sindical do trabalhador do setor artesanal de pesca (categoria profissional).

No que concerne à técnica legislação e à redação, bem escritas, as proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das normas legais (LC nº 95/1998 e alterações), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.483/2012, principal, e do PL nº 6.005/2013, apensado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator